



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei n° 167/2024

Processo Número: **7298/2024** | Data do Protocolo: 26/03/2024 16:57:22



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100330033003600300037003A004300, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei

Acrescenta e revoga dispositivos da Lei nº 9.470, de 27 dezembro de 1996, que dispõe sobre a “manutenção de toda a lotação com lugares numerados nos estádios de futebol, ginásios de esportes e estabelecimentos congêneres”, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Ficam revogados o inciso, I do artigo 5º e os artigos 6º e 7º da referida Lei.

Artigo 2º - A Lei nº 9.470, de 27 dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos, reenumerando os demais:

“Artigo 8º – A comercialização e o consumo de bebida alcoólica nos estádios de futebol serão permitidos nos seguintes termos:

I - desde a abertura dos portões para acesso do público ao estádio, até o término do evento;

II – consumidas exclusivamente em copos plásticos com capacidade de no máximo 500 ml (quinhentos mililitros) e com teor alcoólico de no máximo 5% vol.

Parágrafo 1º – É vedado a comercialização de bebida alcoólica nas arquibancadas e cadeiras e, em dias de jogos, a um raio de 200 metros de distância das entradas dos estádios e ginásios de esporte.

Parágrafo 2º - Não será permitida a entrada, nos estádios e nas arenas desportivas, de pessoa portando qualquer tipo de bebida alcoólica.

Artigo 9º – Caberá ao responsável pela gestão do estádio de futebol definir os locais nos quais a comercialização de bebidas serão permitidos.

Artigo 10 – A gestão do estádio ou arena desportiva ficará incumbida de suspender a comercialização e consumo no todo ou em parte à torcida visitante, sem qualquer prejuízo ou direito à indenização aos prestadores de serviço, em razão da avaliação e por orientação de segurança da Polícia Militar do Estado.

Parágrafo único - O torcedor que promover desordem, tumulto ou violência será responsabilizado na forma da Lei Federal nº 10.671, de 15 de maio de 2003 - Estatuto do Torcedor.

Artigo 11 – O descumprimento desta Lei pelo fornecedor sujeita o infrator à advertência escrita e multa em até 200 (duzentos) UFESP, e em caso de reincidência, cassação do respectivo Termo de Permissão de Uso para o comércio e prestação de serviços, sem prejuízo da aplicação da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Artigo 12 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação”.

JUSTIFICATIVA

Futebol e cerveja representam o Brasil mundialmente. Consoante dados obtidos pelo relatório "Convocados 23", produzido pelo economista Cesar Grafiatti, especialista em finanças do futebol, 68% dos torcedores consomem cerveja[1].

Há quase 30 anos, desde 1996, a Lei estadual Nº 9.470, entre outras restrições relacionadas a eventos esportivos, vetou a comercialização de bebidas alcoólicas no interior de estádios e ginásios e também em 200 metros a partir de sua entrada.

Ocorre que, a exemplo do que se viu na Copa das Confederações de 2013, Copa do Mundo de 2014 e nas Olimpíadas de 2016, a venda de bebidas alcoólicas foi permitida e não houve nenhum registro de





violência.

Alguns estudos sugerem que a proibição da venda desses produtos nos estádios pode até aumentar a violência, fazendo com que os torcedores consumam bebidas alcoólicas desregradadamente fora dos estádios, de modo a dificultar o controle no consumo e os recipientes em que estão sendo vendidos e manipulados. Além do que, estimula aglomerações e dá azo à vendedores ambulantes irregulares que dificultam ou até impossibilitam a efetiva fiscalização no sistema viário do entorno dos estádios e arenas.

Assim, referido ajuste permissivo não envolve um risco social maior do que aquele decorrente da proibição, pois a ausência da comercialização de bebidas de menor teor alcoólico dentro dos estádios acaba gerando o consumo de todos os tipos de bebidas – inclusive aquelas com elevado teor alcoólico nas imediações dos eventos esportivos..

Acerca da constitucionalidade de dispor sobre a matéria, importante consignar que, consoante excerto que se extrai da ADI 6.193, é plenamente possível que cada ente federativo, nos termos da CF, ART. 24, §§ 1º A 4º, edite sua respectiva norma local para fins de adequação às peculiaridades regionais. Vejamos: *“Competência concorrente para a matéria (CF, art. 24). O inciso II do artigo 13-A da Lei Federal 10.671/2003 estabelece condições gerais de acesso e permanência do torcedor em recintos esportivos, entre as quais a de não portar bebidas proibidas ou suscetíveis de gerar ou possibilitar a prática de atos de violência, não particularizando, entretanto, quais seriam essas bebidas. Inexistência de vedação geral e absoluta. Possibilidade de o legislador estadual, no exercício de sua competência concorrente complementar, e observadas as especificidades locais, regulamentar a matéria. [...] Em rigor, ao dispor sobre a comercialização e o consumo de bebidas alcoólicas em arenas desportivas e estádios de futebol, a Lei 10.524/2017 do Estado de Mato Grosso traduziu normatização direcionada ao torcedor-espectador, equiparado pelo § 3º do art. 42 da Lei 9.615/1998, para todos os efeitos legais, ao consumidor, sujeito de direitos definido na Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor). [...] Concluo, portanto, que a solução da controvérsia passa pela análise da norma constitucional que fixa a competência legislativa concorrente sobre consumo (art. 24, V, da CF).[2]*

Diante do exposto, um breve compilado, demonstra que das 27 unidades federativas, mais da metade permitem a venda e consumo de bebidas alcoólicas dentro das suas dependências esportivas, não se justificando, portanto, que o Estado de São Paulo mantenha essa proibição.

Conto com o apoio dos nobres pares para analisar, aperfeiçoar e aprovar este Projeto de Lei.

[1] GUIA DA CERVEJA. 68% dos torcedores bebem cerveja, mas restrições limitam acesso nos estádios. 22 de setembro de 2023. Disponível em: <https://guiadacervejabr.com/consumo-de-cerveja-torcedores-estadios-futebol/>. Acesso em 19/03/2023.

[2] (ADI 6193, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 06-03-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 01-04-2020 PUBLIC 02-04-2020)

[3] EXAME.Com consumo proibido dentro dos estádios, Catar deve liberar bebida em lugares estratégicos na Copa. 1 de setembro de 2022. Disponível em: <https://exame.com/esporte/com-consumo-proibido-dentro-dos-estadios-catar-deve-liberar-bebida-em-lugares-estrategicos-na-copa/>. Acesso em 20/03/2023.

Tenente Coimbra - PL



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100380035003200340030003A005000

Assinado eletronicamente por **Tenente Coimbra** em 26/03/2024 16:31

Checksum: **BCAFC3E02D779F64ED827B49F9C210CE46F46BBF29D88778D344C0FF75829760**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100380035003200340030003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.